

**EMENDA N<sup>º</sup> - CAS**  
(ao SCD n<sup>º</sup> 6, de 2016, ao PLS n<sup>º</sup> 135 de 2010)

O artigo 20 do Substitutivo da Câmara dos Deputados n<sup>º</sup> 6 de 2016, ao Projeto de Lei do Senado n<sup>º</sup> 135 de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 20: .....*

*§ 6º Os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo se aplicam aos negócios e atos jurídicos celebrados após a publicação desta lei, não sendo impostas vedações ou alterações de capital ou composição societária às pessoas jurídicas constituídas antes de sua publicação.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda de redação busca reparar contradição e omissão constante do texto do SCD n<sup>º</sup> 06 de 2016, ao PLS n<sup>º</sup> 135 de 2010, no que tange às restrições impostas às pessoas jurídicas já constituídas.

Pelo texto oriundo da Câmara dos Deputados, as pessoas jurídicas já constituídas e que tenham participação direta ou indireta de instituições financeiras em seu capital, seriam obrigadas a repelir parte de seu capital ou mesmo a encerrar as atividades, a depender da fração da composição.

Tal medida violaria de morte o disposto no art. 5º caput e inciso XXII da Constituição Federal, impondo verdadeiro confisco a propriedades já existentes.

Ademais, criar legislação que trouxesse o impacto social de risco de fechamento de uma série de empresas que possuam tais características, bem como obrigar desinvestimentos não parece ter sido o objetivo do legislador revisor na elaboração da redação deste substitutivo, que teria por objeto a regulamentação da atividade de segurança privada no país.

SF/17241.88901-68

Em relação à possibilidade de emendas de redação nesta fase terminativa de análise da casa iniciadora, o Plenário do Senado Federal já decidiu, em mais de uma oportunidade, sobre a competência exclusiva do Plenário do Senado Federal a decisão sobre se a alteração proposta constitui ou não adequação redacional.

Tal situação foi assim resolvida recentemente, em Questão de Ordem apresentada na Sessão Plenária do dia 12 de julho de 2017 pelo Senador José Serra (PSDB-SP), na votação do SCD nº 5 de 2017, a chamada Convalidação dos Incentivos Fiscais.

Consoante decisão acatada pela maioria do plenário do Senado Federal:

“compete exclusivamente aos Senadores deliberar se a alteração proposta constitui ou não mera adequação redacional, apta a refletir o conteúdo finalístico do texto aprovado pela Câmara dos Deputados” (Presidente Eunício Oliveira, conforme notas taquigráficas da sessão plenária de 12/07/2017)

Razão pela qual, em vista da necessidade de adequação redacional do dispositivo e para que se evite a inconstitucionalidade material da proposição em comento é que se propõe esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

  
SF/17241.88901-68